A C Ó R D Ã O

TC-012134.989.24-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Objeto: Prestação de serviço de transporte de alunos, para atender a rede pública de ensino do Município.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Amauri Sodré da Silva (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Amauri Sodré da Silva (Prefeito) e Tatiana Canquerini Leal (Secretária Municipal em exercício).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 19/04/24. Valor – R$249.000.000,00.

Advogados: Izabel Cristina Ridolfi de Amorim (OAB/SP nº 113.761), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. FALHAS JUSTIFICADAS OU PASSÍVEIS DE RELVAÇÃO. NECESSIDADE DE RECOMENDAÇÕES. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER OS ATOS EXAMINADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA DIVISÃO EM LOTES. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS. ALTERAÇÃO NO EDITAL SEM POSTERIOR DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. RECOMENDAÇÕES. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade da Concorrência n° 013/23, e do Contrato n° 035/24, acionando-se o artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, sem prejuízo das recomendações constantes no referido voto.

Decidiu-se, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pela aplicação de multa de 500 (quinhentas) Ufesps ao então Prefeito, Senhor Amauri Sodré Silva, pela contrariedade aos dispositivos legais citados na fundamentação do voto e em razão de sua conduta omissiva quanto ao planejamento do certame, uma vez que, ao final, homologou a disputa licitatória, mesmo presentes as relatadas falhas quanto à orçamentação, à divisão por lotes, à exigência de documentos autenticados, a não devolução do prazo de publicação e à precariedade do parecer jurídico.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR